



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2001:

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de Eleições 6298

Ministério da Juventude e do Desporto

Decreto-Lei n.º 267/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, que constitui a sociedade anónima EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e aprova os respectivos Estatutos 6298

Decreto-Lei n.º 268/2001:

Constitui a sociedade anónima Portugal 2004 — Sociedade de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Construção dos Estádios e Outras Infra-Estruturas para a Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., e aprova os respectivos estatutos 6306

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2001

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 20 de Setembro de 2001, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril, designar para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições Fernanda Manuela Almeida Pésinho.

Aprovada em 20 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Decreto-Lei n.º 267/2001

de 4 de Outubro

Em face da atribuição a Portugal da responsabilidade da realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e da importância de que este se reveste, nomeadamente ao nível da imagem que através dele Portugal projectará para o exterior, criou o Governo, através do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, uma pessoa colectiva cujo objectivo foi o de garantir a prossecução dos objectivos subjacentes à realização daquele evento.

Na elaboração daquele diploma foi considerado o facto de a Union des Associations Européennes de Football (UEFA) ter cometido à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) o papel de signatária da organização local do referido Campeonato, dentro dos parâmetros na altura definidos, tendo em vista a optimização da sua realização.

Por outro lado, levou-se ainda em linha de conta a perspectiva de adopção de uma estrutura empresarial, na qual se congregavam os esforços do Estado, nomeadamente na gestão das responsabilidades financeiras previstas ao nível das infra-estruturas.

Entretanto, o Estado e a FPF, em articulação com a UEFA, estabeleceram um novo conceito de participação na organização e realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 incompatível com o modelo tradicional, sendo privilegiada a constituição de uma *joint venture* entre a UEFA e a FPF.

Constatou-se ainda que os pressupostos do modelo financeiro relativos à disponibilização das verbas assumidas pelo Estado foram alterados, uma vez que a respectiva gestão foi cometida quer ao Instituto Nacional do Desporto (IND) quer às estruturas orgânicas relacionadas com o III Quadro Comunitário de Apoio, no âmbito dos contratos-programa entretanto celebrados com os donos dos estádios.

Como consequência do exposto, torna-se necessário proceder, de imediato, à alteração do diploma que criou a EURO 2004, S. A., de forma a desdobrá-la e a adaptá-la à nova realidade, passando esta a integrar a UEFA como accionista e a ter por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da

fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da UEFA.

Todavia, continua a existir uma correlação entre o Estado, enquanto entidade responsável pelo controlo da execução e acompanhamento de todas as infra-estruturas assumidas no dossiê de candidatura, em todas as áreas do torneio, e o binómio UEFA-FPF, entidades exclusivamente responsáveis pela organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol.

Finalmente, importa referir que se mantém o regime fiscal criado pelo Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de Fevereiro, tendo em conta que continuam a verificar-se na íntegra os pressupostos que determinaram a respectiva criação.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Futebol, que nesta matéria reflecte a posição da UEFA.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade anónima EURO 2004 — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., adiante designada abreviadamente por EURO 2004, S. A.

2 —

Artigo 2.º

São accionistas da EURO 2004, S. A., a Union des Associations Européennes de Football (UEFA), a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e o Estado.

Artigo 3.º

A EURO 2004, S. A., tem por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da UEFA.

Artigo 4.º

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de € 5 000 000, correspondendo 54,8% à UEFA, 40,2% à FPF e 5% ao Estado.

2 — O montante do capital social encontra-se subscrito e realizado do seguinte modo:

- a) A participação da UEFA, que é de 54,8% e que corresponde a € 2 740 000, encontra-se realizada em € 822 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 918 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;

- b) A participação da FPF, que é de 40,2% e que corresponde a € 2 010 000, encontra-se realizada em € 603 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 407 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- c) A participação do Estado, que é de 5% e que corresponde a € 250 000, encontra-se totalmente subscrita e realizada, através do Instituto Nacional do Desporto.

3 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 50 000 acções, no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

Artigo 5.º

- 1 —
- 2 — Os direitos do Estado como accionista da EURO 2004, S. A., são exercidos através de representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Juventude e do Desporto.
- 3 — A UEFA e a FPF designarão os seus representantes com direito a voto na assembleia geral.
- 4 — A UEFA e a FPF poderão, em caso de conflitualidade, recorrer *ex ante* ao Tribunal Arbitral do Desporto de Lausana.

Artigo 11.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A isenção a que se refere o número anterior é integral, aplicando-se igualmente às partes proporcionais correspondentes às participações que não são detidas pelo Estado.

Artigo 12.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da EURO 2004, S. A., para se reunir, na sede social, no 10.º dia posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, para eleição dos órgãos sociais.»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

- 1 — São receitas da Sociedade:
- a) O produto da venda dos bilhetes para os jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- b) Outras receitas do evento, bem como os donativos que lhe sejam atribuídos.
- 2 — Consideram-se custos da Sociedade todos os inerentes à preparação, promoção e organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 que se encontrem previstos no orçamento.

3 — São aplicáveis à EURO 2004, S. A., os benefícios fiscais que lhe foram atribuídos através do Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de Fevereiro.

4 — Os lucros apurados pela Sociedade serão distribuídos pelos accionistas de acordo com o previsto no Código das Sociedades Comerciais em função das respectivas participações.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março.

Artigo 4.º

Alterações aos Estatutos da EURO 2004, S. A.

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 20.º, 22.º e 23.º dos Estatutos da EURO 2004, S. A., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Denominação e duração

- 1 — A sociedade adopta a denominação de EURO 2004 — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., de ora em diante abreviadamente designada por EURO 2004, S. A.
- 2 — A EURO 2004, S. A., é uma sociedade anónima de capitais mistos com duração até ao dia 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sede social é na Avenida de D. João II, lote 1.07.2.1, ala B, 3.º, Lisboa.
- 2 — Por deliberação do conselho de administração, pode ser mudada a sede social para outro local do mesmo concelho ou concelho limítrofe e podem ser criadas comissões organizadoras locais, delegações ou outras formas de representação em Portugal e no estrangeiro.

Artigo 4.º

Prossecução do objecto social

Para a realização do objecto social, incumbe especialmente à EURO 2004, S. A.:

- a) Conceber, coordenar e organizar o programa de todas as iniciativas e actividades que se integram no evento;
- b) Aprovar as instalações que sejam afectadas à realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
- c) Promover a realização das iniciativas que se incluam no programa do evento, designadamente competições, espectáculos, exposições, conferências e outros acontecimentos;
- d) Celebrar todos os contratos, com excepção dos referentes à comercialização do evento, e praticar os actos necessários à cabal realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;

- e) Cooperar com entidades públicas e privadas, nomeadamente com a comissão interministerial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, de 31 de Maio, nos domínios da organização que envolvam os estádios e os sistemas de saúde e segurança globais;
- f) Coordenar com os serviços, órgãos e empresas do Estado, bem como os de quaisquer outras instituições, as acções complementares ao evento consideradas necessárias para a sua divulgação e sucesso;
- g) Superintender e gerir toda a vertente logística, administrativa e desportiva respeitante à fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- h) Coordenar com as entidades competentes um sistema de segurança no perímetro de segurança de cada um dos estádios onde se irão disputar os jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Artigo 5.º

Capital social

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de € 5 000 000, correspondendo 54,8% à UEFA, 40,2% à FPF e 5% ao Estado, podendo, em qualquer momento, ser aumentado por deliberação dos seus accionistas.

2 — O montante do capital social encontra-se subscrito e realizado do seguinte modo:

- a) A participação da UEFA, que é de 54,8% e que corresponde a € 2 740 000, encontra-se realizada em € 822 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 918 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- b) A participação da FPF, que é de 40,2% e que corresponde a € 2 010 000, encontra-se realizada em € 603 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 407 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- c) A participação do Estado, que é de 5% e que corresponde a € 250 000, encontra-se totalmente subscrita e realizada, através do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 6.º

Acções

1 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 50 000 acções, no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

2 — As acções são nominativas e devem ser assinadas pelo presidente do conselho de administração, podendo tal assinatura ser de chancela por este autorizada.

3 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 acções.

4 — A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da assembleia geral, exercido nas condições seguintes:

- a) A assembleia geral dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar acerca do pedido de consentimento, sob pena de, não o fazendo dentro desse prazo, se tornar livre a transmissão das acções;
- b) Em caso de recusa de consentimento, a Sociedade procederá à aquisição das acções, dentro dos limites previstos na lei, ou assegurará a respectiva aquisição por outra pessoa nas condições de pagamento e preço do negócio para que foi solicitado o consentimento, devendo o adquirente declarar expressamente que actua em seu nome e por sua conta.

5 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções em função das respectivas participações no capital social e pelo seu valor nominal.

6 — O direito de preferência referido no número anterior deve ser exercido no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação, por carta registada com aviso de recepção, que para o efeito deve ser enviada pelo accionista alienante.

7 — A falta de exercício do direito de preferência confere ao accionista alienante o direito a transmitir livremente as acções a terceiros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 7.º

Órgãos sociais

- a)
- b)
- c) Fiscal único.

Artigo 8.º

Composição

A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

Artigo 9.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a)
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c)
- d) Deliberar sobre o plano de actividades e o orçamento anuais e plurianuais;
- e)
- f)
- g)
- h) Autorizar a contratação de empréstimos de valor superior a 25% do capital social;
- i) Deliberar sobre a eventual compensação a conceder aos trabalhadores permanentes oriundos do sector privado, em virtude da extinção da EURO 2004, S. A., até ao limite correspondente a um ano de salário;

- j) Deliberar, por unanimidade de votos, sobre o aumento de capital;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Artigo 10.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário.

2 —

Artigo 11.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração.

2 — A convocação da assembleia geral pode ser efectuada por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por um presidente, que é simultaneamente o presidente da Federação Portuguesa de Futebol, um vice-presidente e cinco administradores.

2 — O vice-presidente e três administradores são indicados pela UEFA, sendo os dois restantes administradores indicados pela FPF.

Artigo 13.º

Competências

1 — O conselho de administração é o órgão de gestão da sociedade, podendo delegar as suas funções numa comissão executiva.

2 — Compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o plano de actividades anual e plurianual;
- b) Aprovar o programa das iniciativas e actividades que se integrem no evento;
- c) Elaborar o orçamento e zelar pela sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais;
- e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento da EURO 2004, S. A.;
- f) Representar a EURO 2004, S. A., em juízo e fora dele;
- g) Decidir sobre a atribuição de subsídios ou outras formas de apoio no âmbito do objecto da EURO 2004, S. A.;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal, bem como sobre a respectiva remuneração;
- i) Submeter à apreciação da assembleia geral o seu relatório de actividades;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- l) Propor à assembleia geral a contratação dos empréstimos de valor superior a 25 % do capital social que tenha por necessários à prossecução do seu objecto, bem como o aumento de capital;

m) Propor à assembleia geral as compensações a que deva haver lugar nos termos da alínea i) do artigo 9.º;

n) Praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais;

o) Nomear representantes para os efeitos previstos no artigo 22.º dos Estatutos.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele, nomeadamente junto do Governo, da UEFA ou de outras organizações desportivas nacionais ou internacionais;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por um administrador.

2 — O Ministro da Juventude e do Desporto designará o representante do Estado, que terá assento nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — A EURO 2004, S. A., será auditada por uma empresa especializada e designada pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

Competências

Além das competências constantes da lei, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a)
- b) Dirigir, através dos respectivos relatórios, recomendações ao conselho de administração relativas a qualquer assunto que se insira no âmbito das suas competências de fiscalização;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe tenha sido submetido pelo conselho de administração.

Artigo 22.º

Representação

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a EURO 2004, S. A., obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador designado

pela UEFA ou de um representante nomeado nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos.

2 —

3 — O ano económico pode, por deliberação do conselho de administração, começar em 1 de Agosto e terminar em 31 de Julho do ano seguinte.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, a EURO 2004, S. A., dissolve-se pelo decurso do prazo pelo qual é constituída, entrando imediatamente em liquidação.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 1 de Julho de 2005, salvo se decidido de outra forma pela assembleia geral.

3 —

Artigo 5.º

Revogação aos Estatutos

São revogados os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 21.º dos estatutos da EURO 2004, S. A.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 7.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de Fevereiro, e os estatutos da EURO 2004, S. A., a ele anexos, são republicados em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Luís Santos Costa* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Rui Nobre Gonçalves* — *Alberto de Sousa Martins* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(Decreto Lei n.º 33/2000, de 14 de Março)

Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade anónima EURO 2004 — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., adiante designada abreviadamente por EURO 2004, S. A.

2 — A EURO 2004, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos estatutos a ele anexos e, no que neles for omissivo, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2.º

São accionistas da EURO 2004, S. A., a Union des Associations Européennes de Football (UEFA), a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e o Estado.

Artigo 3.º

A EURO 2004, S. A., tem por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da UEFA.

Artigo 4.º

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de € 5 000 000, correspondendo 54,8% à UEFA, 40,2% à FPF e 5% ao Estado.

2 — O montante do capital social encontra-se subscrito e realizado do seguinte modo:

- A participação da UEFA, que é de 54,8% e que corresponde a € 2 740 000, encontra-se realizada em € 822 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 918 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- A participação da FPF, que é de 40,2% e que corresponde a € 2 010 000, encontra-se realizada em € 603 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 407 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- A participação do Estado, que é de 5% e que corresponde a € 250 000, encontra-se totalmente subscrita e realizada, através do Instituto Nacional do Desporto.

3 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 50 000 acções, no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

Artigo 5.º

1 — As acções representativas do capital realizado pelo accionista Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista da EURO 2004, S. A., são exercidos através de representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Juventude e do Desporto.

3 — A UEFA e a FPF designarão os seus representantes com direito a voto na assembleia geral.

4 — A UEFA e a FPF poderão, em caso de conflitualidade, recorrer *ex ante* ao Tribunal Arbitral do Desporto de Lausana.

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

(Revogado.)

Artigo 8.º

1 — Os funcionários públicos do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser autorizados a exercer funções na EURO 2004, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço, sem perda de quaisquer direitos ou regalias inerentes ao seu lugar de origem.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior suspende:

- a) A comissão de serviço dos dirigentes;
- b) A requerimento do interessado, a contagem dos prazos para apresentação de relatórios ou prestação de provas escritas nos estatutos das carreiras do pessoal docente universitário, de investigação científica e docente do ensino superior politécnico.

Artigo 8.º-A

1 — São receitas da Sociedade:

- a) O produto da venda dos bilhetes para os jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- b) Outras receitas do evento, bem como os donativos que lhe sejam atribuídos.

2 — Consideram-se custos da Sociedade todos os inerentes à preparação, promoção e organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 que se encontrem previstos no orçamento.

3 — São aplicáveis à EURO 2004, S. A., os benefícios fiscais que lhe foram atribuídos através do Decreto-Lei n.º 30/2001, de 7 de Fevereiro.

4 — Os lucros apurados pela Sociedade serão distribuídos pelos accionistas de acordo com o previsto no Código das Sociedades Comerciais em função das respectivas participações.

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º

(Revogado.)

Artigo 11.º

1 — São aprovados os estatutos da EURO 2004, S. A., os quais constam do anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos da EURO 2004, S. A., não carecem de redução a escritura pública, devendo o competente registo comercial ser feito, sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos estatutos da EURO 2004, S. A., realizam-se nos termos da lei comercial e estão isentas de taxas ou emolumentos.

4 — A isenção a que se refere o número anterior é integral, aplicando-se igualmente às partes proporcionais correspondentes às participações que não são detidas pelo Estado.

Artigo 12.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da EURO 2004, S. A., para se reunir, na sede social, no 10.º dia posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, para eleição dos órgãos sociais.

ESTATUTOS DA EURO 2004 — SOCIEDADE PROMOTORA DA REALIZAÇÃO EM PORTUGAL DA FASE FINAL DO CAMPEONATO EUROPEU DE FUTEBOL DE 2004, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

1 — A sociedade adopta a denominação de EURO 2004 — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., de ora em diante abreviadamente designada por EURO 2004, S. A.

2 — A EURO 2004, S. A., é uma sociedade anónima de capitais mistos com duração até ao dia 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Avenida de D. João II, lote 1.07.2.1, ala B, 3.º, Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode ser mudada a sede social para outro local do mesmo concelho ou concelho limítrofe e podem ser criadas comissões organizadoras locais, delegações ou outras formas de representação em Portugal e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Objecto social

Artigo 3.º

Objecto social

A EURO 2004, S. A., tem por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da UEFA.

Artigo 4.º

Prossecução do objecto social

Para a realização do objecto social, incumbe especialmente à EURO 2004, S. A.:

- a) Conceber, coordenar e organizar o programa de todas as iniciativas e actividades que se integram no evento;
- b) Aprovar as instalações que sejam afectadas à realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
- c) Promover a realização das iniciativas que se incluam no programa do evento, designadamente competições, espectáculos, exposições, conferências e outros acontecimentos;

- d) Celebrar todos os contratos, com excepção dos referentes à comercialização do evento, e praticar os actos necessários à cabal realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- e) Cooperar com entidades públicas ou privadas, nomeadamente com a comissão interministerial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, de 31 de Maio, nos domínios da organização que envolvam os estádios e os sistemas de saúde e segurança globais;
- f) Coordenar com os serviços, órgãos e empresas do Estado, bem como os de quaisquer outras instituições, as acções complementares ao evento consideradas necessárias para a sua divulgação e sucesso;
- g) Superintender e gerir toda a vertente logística, administrativa e desportiva respeitante à fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- h) Coordenar com as entidades competentes um sistema de segurança no perímetro de segurança de cada um dos estádios onde se irão disputar os jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

CAPÍTULO III

Capital social e acções

Artigo 5.º

Capital social

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de € 5 000 000, correspondendo 54,8% à UEFA, 40,2% à FPF e 5% ao Estado, podendo, em qualquer momento, ser aumentado por deliberação dos seus accionistas.

2 — O montante do capital social encontra-se subscrito e realizado do seguinte modo:

- a) A participação da UEFA, que é de 54,8% e que corresponde a € 2 740 000, encontra-se realizada em € 822 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 918 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- b) A participação da FPF, que é de 40,2% e que corresponde a € 2 010 000, encontra-se realizada em € 603 000, devendo a realização da parte restante, no montante de € 1 407 000, ser concretizada, de uma só vez ou não, até ao final do 1.º semestre do ano 2004;
- c) A participação do Estado, que é de 5% e que corresponde a € 250 000, encontra-se totalmente subscrita e realizada, através do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 6.º

Acções

1 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 50 000 acções, no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

2 — As acções são nominativas e devem ser assinadas pelo presidente do conselho de administração, podendo tal assinatura ser de chancela por este autorizada.

3 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 acções.

4 — A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da assembleia geral, exercido nas condições seguintes:

- a) A assembleia geral dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar acerca do pedido de consentimento, sob pena de, não o fazendo dentro desse prazo, se tornar livre a transmissão das acções;
- b) Em caso de recusa de consentimento, a Sociedade procederá à aquisição das acções, dentro dos limites previstos na lei, ou assegurará a respectiva aquisição por outra pessoa nas condições de pagamento e preço do negócio para que foi solicitado o consentimento, devendo o adquirente declarar expressamente que actua em seu nome e por sua conta.

5 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções em função das respectivas participações no capital social e pelo valor nominal.

6 — O direito de preferência referido no número anterior deve ser exercido no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação, por carta registada com aviso de recepção, que para o efeito deve ser enviada pelo accionista alienante.

7 — A falta de exercício do direito de preferência confere ao accionista alienante o direito a transmitir livremente as acções a terceiros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Artigo 7.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da EURO 2004, S. A.:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 8.º

Composição

A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

Artigo 9.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Deliberar sobre o plano de actividades e o orçamento anuais e plurianuais;
- e) Deliberar sobre alterações aos presentes Estatutos;
- f) Deliberar sobre a fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração;
- h) Autorizar a contratação de empréstimos de valor superior a 25 % do capital social;
- i) Deliberar sobre a eventual compensação a conceder aos trabalhadores permanentes oriundos do sector privado, em virtude da extinção da EURO 2004, S. A., até ao limite correspondente a um ano de salário;
- j) Deliberar, por unanimidade de votos, sobre o aumento de capital;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Artigo 10.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta.

Artigo 11.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração.

2 — A convocação da assembleia geral pode ser efectuada por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por um presidente, que é simultaneamente o presidente da Federação Portuguesa de Futebol, um vice-presidente e cinco administradores.

2 — O vice-presidente e três administradores são indicados pela UEFA, sendo os dois restantes administradores indicados pela FPF.

Artigo 13.º

Competências

1 — O conselho de administração é o órgão de gestão da Sociedade, podendo delegar as suas funções numa comissão executiva.

2 — Compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o plano de actividades anual e plurianual;

- b) Aprovar o programa das iniciativas e actividades que se integrem no evento;
- c) Elaborar o orçamento e zelar pela sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais;
- e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento da EURO 2004, S. A.;
- f) Representar a EURO 2004, S. A., em juízo e fora dele;
- g) Decidir sobre a atribuição de subsídios ou outras formas de apoio no âmbito do objecto da EURO 2004, S. A.;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal, bem como sobre a respectiva remuneração;
- i) Submeter à apreciação da assembleia geral o seu relatório de actividades;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- l) Propor à assembleia geral a contratação dos empréstimos de valor superior a 25 % do capital social que tenha por necessários à prossecução do seu objecto, bem como o aumento de capital;
- m) Propor à assembleia geral as compensações a que deva haver lugar nos termos da alínea i) do artigo 9.º;
- n) Praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais;
- o) Nomear representantes para os efeitos previstos no artigo 22.º dos Estatutos.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele, nomeadamente junto do Governo, da UEFA ou de outras organizações desportivas nacionais ou internacionais;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por um administrador.

2 — O Ministro da Juventude e do Desporto designará o representante do Estado, que terá assento nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

Artigo 15.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 16.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 17.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 18.º

[...]

(Revogado.)

SECÇÃO III

Fiscal único

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — A EURO 2004, S. A., será auditada por uma empresa especializada e designada pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

Competências

Além das competências constantes da lei, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento;
- b) Dirigir, através dos respectivos relatórios, recomendações ao conselho de administração relativas a qualquer assunto que se insira no âmbito das suas competências de fiscalização;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe tenha sido submetido pelo conselho de administração.

Artigo 21.º

[...]

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Representação

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a EURO 2004, S. A., obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador designado pela UEFA ou de um representante nomeado nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

3 — O ano económico pode, por deliberação do conselho de administração, começar em 1 de Agosto e terminar em 31 de Julho do ano seguinte.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, a EURO 2004, S. A., dissolve-se pelo decurso do prazo pelo qual é constituída, entrando imediatamente em liquidação.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 1 de Julho de 2005, salvo se decidido de outra forma pela assembleia geral.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação deve ser efectuada pelo conselho de administração tal como este se encontrar constituído na data prevista no n.º 1 do presente artigo.

Decreto-Lei n.º 268/2001**de 4 de Outubro**

A sociedade EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 33/2000, de 14 de Março, tendo por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da Union des Associations Européennes de Football (UEFA).

Ficou, ainda, adstrito à EURO 2004, S. A., através do Estado, o acompanhamento e a fiscalização do programa de construção, reconstrução e requalificação dos estádios em que se realizarão os jogos do Campeonato, bem como as infra-estruturas e equipamentos complementares e de apoio, de acordo com os requisitos definidos pela UEFA.

Assim, a sociedade EURO 2004, S. A., pessoa colectiva incumbida de prosseguir os objectivos subjacentes à realização do referido Campeonato, tem vindo a desempenhar a sua actividade no âmbito de duas áreas de intervenção, totalmente distintas, sendo a primeira da responsabilidade da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e a segunda do Estado.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura empresarial na qual se congregaram os esforços do Estado e da FPF, sendo, inicialmente, esta a que melhor se coadunava com a prossecução dos objectivos propostos.

No entanto, o Estado e a FPF, em articulação com a UEFA, definiram um novo conceito de participação na organização e realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 incompatível com o modelo tradicional, na medida em que passou a ser privilegiada a constituição de uma *joint venture* entre a UEFA e a FPF.

Acresce que os pressupostos do modelo financeiro relativos à disponibilização das verbas assumidas pelo Estado foram alterados, uma vez que a respectiva gestão foi cometida quer ao Instituto Nacional do Desporto (IND) quer às estruturas orgânicas relacionadas com o III Quadro Comunitário de Apoio, no âmbito dos contratos-programa entretanto celebrados com os donos dos estádios.

De igual modo, deve ter-se presente a constituição, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, da comissão interministerial, que tem como objectivo fundamental assegurar a coordenação, acompanhamento e avaliação, a nível global, dos investimentos públicos a efectuar com infra-

-estruturas e equipamentos complementares e de apoio, no âmbito da realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Face ao exposto, torna-se imperioso proceder a uma separação entre as duas actividades levadas a cabo pela sociedade EURO 2004, S. A., sendo a organização da competência da FPF, e a de acompanhamento e fiscalização das obras dos estádios e outras infra-estruturas complementares e de apoio, da competência do Estado. Esta separação é efectuada através da atribuição de cada uma das referidas actividades a entidades económica e juridicamente distintas, sendo, por um lado, criada pelo presente diploma a Portugal 2004 — Sociedade de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Construção dos Estádios e Outras Infra-Estruturas para a Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., e, por outro, pelo Decreto-Lei n.º 267/2001, de 4 de Outubro, mantida a EURO 2004, S. A., embora restringindo o seu objecto social à concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004.

Por último, importa que sejam mantidas de forma estreita, pela sua importância, as relações entre o Estado e as organizações desportivas e autárquicas responsáveis pelo EURO 2004 no que diz respeito à evolução da construção das infra-estruturas e à segurança geral e específica a implementar no quadro do evento, da responsabilidade do Governo.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Futebol.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade anónima Portugal 2004 — Sociedade de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Construção dos Estádios e Outras Infra-Estruturas para a Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., adiante designada abreviadamente por Portugal 2004, S. A.

2 — A Portugal 2004, S. A., rege-se pelo presente diploma, pela legislação especial que lhe seja aplicável, pelos Estatutos, em anexo, e, no que neles for omissivo, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2.º

São accionistas da Portugal 2004, S. A., o Estado e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Artigo 3.º

1 — A Portugal 2004, S. A., tem por objecto social o acompanhamento e fiscalização do programa de construção, reconstrução e requalificação dos estádios e o acompanhamento da construção dos equipamentos complementares e de apoio aos jogos do Campeonato da Europa de 2004 e outras infra-estruturas nacionais ou municipais, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato.

2 — Na prossecução do seu objecto social, a Portugal 2004, S. A., actua em estreita colaboração com a comissão interministerial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho

de Ministros n.º 64/2001, de 31 de Maio, e com outras entidades públicas ou privadas envolvidas na preparação e realização do evento.

Artigo 4.º

1 — O capital social é de € 500 000, subscrito pelo Estado em 95%, a que equivale o valor de € 475 000, e pela FPF em 5%, a que equivale o valor de € 25 000.

2 — O capital social na parte correspondente ao Estado encontra-se totalmente realizado através do Instituto Nacional do Desporto.

3 — O capital social na parte correspondente à FPF encontra-se realizado em 30% do seu valor, percentagem correspondente a € 7500, devendo a realização da parte restante, no montante de € 17 500, ser concretizada, de uma só vez, até ao final do 1.º semestre do ano de 2004.

4 — O capital social da Portugal 2004, S. A., é representado por 5000 acções, no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

Artigo 5.º

1 — As acções representativas do capital realizado pelo accionista Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista da Portugal 2004, S. A., são exercidos através de representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Juventude e do Desporto.

Artigo 6.º

1 — Os funcionários públicos do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser autorizados a exercer quaisquer funções na Portugal 2004, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço, sem perda de quaisquer direitos ou regalias inerentes ao seu lugar de origem.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior suspende:

- a) A comissão de serviço dos dirigentes;
- b) A requerimento do interessado, a contagem dos prazos para apresentação de relatórios ou prestação de provas escritas nos estatutos das carreiras do pessoal docente universitário, de investigação científica e do docente do ensino superior politécnico.

3 — O pessoal a que se refere o n.º 1 do presente artigo que exerça funções na EURO 2004, S. A., nas áreas actualmente adstritas à Portugal 2004, S. A., transita para esta Sociedade, mantendo-se, sem quebra de continuidade, as requisições e comissões de serviço, com dispensa de quaisquer formalidades, devendo apenas ser comunicada aos respectivos serviços de origem a sua transição para a nova sociedade.

Artigo 7.º

1 — São receitas da Sociedade as decorrentes da exploração do seu objecto social, nomeadamente as verbas a contratualizar com o Instituto Nacional do Des-

porto e os donativos que lhe venham a ser atribuídos, incluindo 50% das receitas da amoedação prevista para este evento.

2 — Os eventuais lucros apurados pela Sociedade serão distribuídos pelos accionistas de acordo com o previsto no Código das Sociedades Comerciais, em função das respectivas participações.

Artigo 8.º

1 — São aprovados os estatutos da Portugal 2004, S. A., os quais constam do anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos da Portugal 2004, S. A., não carecem de redução a escritura pública, devendo o competente registo comercial ser feito sem sujeição a taxas, emolumentos ou quaisquer outros encargos legais, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos estatutos da Portugal 2004, S. A., realizam-se nos termos da lei comercial e estão isentas de taxas, emolumentos e outros encargos legais.

Artigo 9.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da Portugal 2004, S. A., para se reunir, na sede social, no 10.º dia posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, para eleição dos corpos sociais.

Artigo 10.º

1 — A Portugal 2004, S. A., assume todos os bens, direitos e obrigações identificados no plano de inventariação aprovado pela assembleia geral da EURO 2004, S. A., de 14 de Maio de 2001.

2 — A Portugal 2004, S. A., assume, ainda, os bens, direitos e obrigações resultantes de actos de gestão corrente praticados pela EURO 2004, S. A., entre 1 de Abril de 2001 e a data de entrada em vigor do presente diploma, na parte correspondente às responsabilidades assumidas pelo Estado, de acordo com o regulamento interno aprovado pela assembleia geral da EURO 2004, S. A., de 3 de Abril de 2000.

3 — A utilização de quaisquer símbolos, logótipos ou outras referências do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 só poderá ser efectuada com a autorização prévia e expressa da UEFA, através da EURO 2004, S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alexandre António Cantigas Rosa* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

ESTATUTOS DA PORTUGAL 2004 — SOCIEDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DOS ESTÁDIOS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS PARA A FASE FINAL DO CAMPEONATO EUROPEU DE FUTEBOL DE 2004, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

1 — A sociedade adopta a denominação de Portugal 2004 — Sociedade de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Construção dos Estádios e Outras Infra-Estruturas para a Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, S. A., adiante designada abreviadamente por Portugal 2004, S. A.

2 — A Portugal 2004, S. A., é uma sociedade anónima de capitais mistos com duração até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Avenida de D. João II, lote 1.07.2.1, ala B, 4.º, Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode ser mudada a sede social para outro local do mesmo concelho ou limítrofe e podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

CAPÍTULO II

Objecto social

Artigo 3.º

Objecto social

A Portugal 2004, S. A., tem por objecto social o acompanhamento e fiscalização do programa de construção, reconstrução e requalificação dos estádios e o acompanhamento da construção dos equipamentos complementares e de apoio para os jogos do Campeonato da Europa de 2004 e outras infra-estruturas nacionais ou municipais, de acordo com o caderno de encargos da candidatura à organização da fase final do referido Campeonato.

Artigo 4.º

Prossecução do objecto social

Para a realização do objecto social, incumbe especialmente à Portugal 2004, S. A.:

- a) Acompanhar e fiscalizar o programa de construção, reconstrução e requalificação dos estádios e acompanhar a efectivação das restantes infra-estruturas necessárias à realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, nomeadamente acessibilidades, parqueamentos, vias rodoviárias e ferroviárias, aeroportos e hospitais, de acordo com o previsto no dossiê de candidatura apresentado à UEFA, garantindo a sua disponibilização até final de 2003;

- b) Gerir, em parceria com o ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, com a Direcção-Geral do Turismo e com a EURO 2004, S. A., a promoção do evento assumida pelo Estado no dossiê da candidatura portuguesa;
- c) Praticar todos os actos necessários à disponibilização à EURO 2004, S. A., do espaço destinado ao International Broadcasting Center (IBC), de acordo com o compromisso assumido pelo Estado no dossiê da candidatura portuguesa;
- d) Cooperar com a EURO 2004, S. A., nomeadamente através do envio de relatórios mensais sobre a evolução das infra-estruturas acima referidas;
- e) Cooperar com a comissão interministerial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2000, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, de 31 de Maio, no sentido de agilizar todos os procedimentos adequados ao bom andamento dos processos relacionados com as infra-estruturas;
- f) Colaborar com as entidades que asseguram o cumprimento dos normativos e procedimentos tendentes a salvaguardar a segurança global da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 em todas as suas vertentes.

CAPÍTULO III

Capital social e acções

Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social é de € 500 000, subscrito pelo Estado em 95 %, a que equivale o valor € 475 000, e pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF) em 5 %, a que equivale o valor de € 25 000.

2 — O capital social na parte correspondente ao Estado encontra-se totalmente realizado através do Instituto Nacional do Desporto.

3 — O capital social na parte correspondente à FPF encontra-se realizado em 30 % do seu valor, percentagem correspondente a € 7500, devendo a realização da parte restante, no montante de € 17 500, ser concretizada, de uma só vez, até ao final do 1.º semestre do ano 2004.

Artigo 6.º

Acções

1 — O capital social da Portugal 2004, S. A., é representado por 5000 acções no valor de € 100 cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

2 — As acções são nominativas e assumem a forma escritural.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Artigo 7.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da Portugal 2004, S. A.:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 8.º

Composição

A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

Artigo 9.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais;
- e) Deliberar sobre alterações aos presentes estatutos;
- f) Deliberar sobre a fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração;
- h) Autorizar a contratação de empréstimos;
- i) Deliberar sobre a compensação a conceder aos trabalhadores permanentes oriundos do sector privado, em virtude da extinção da Portugal 2004, S. A., até ao limite correspondente a um ano de salário;
- j) Deliberar, por unanimidade, sobre o aumento de capital;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Artigo 10.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta.

Artigo 11.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração ou do fiscal único.

2 — A convocatória da assembleia geral pode ser efectuada por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois administradores.

2 — Os membros do conselho de administração são eleitos em assembleia geral.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o plano de actividades anual e plurianual;
- b) Elaborar o orçamento e zelar pela sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais;
- d) Representar a Portugal 2004, S. A., em juízo e fora dele;
- e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento da Portugal 2004, S. A.;
- f) Decidir sobre a admissão de pessoal, bem como sobre a respectiva remuneração;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral o seu relatório de actividades;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- i) Propor à assembleia geral a contratação dos empréstimos que tenha por necessários à prossecução do seu objecto, bem como o aumento de capital;
- j) Propor à assembleia geral as compensações a que deva haver lugar nos termos da alínea i) do artigo 9.º;
- l) Praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais.

2 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele, nomeadamente junto do Governo, da FPF e da sociedade EURO 2004, S. A.;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por um dos administradores executivos.

2 — A FPF designará o seu representante, que terá assento nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

Artigo 15.º

Conselho consultivo

Junto do conselho de administração funciona um conselho consultivo, presidido pelo presidente daquele conselho e constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto Nacional do Desporto;
- b) Câmaras Municipais de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loulé e Porto;
- c) Comité Olímpico de Portugal;
- d) Confederação do Desporto de Portugal;

- e) Fundação do Desporto;
- f) Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- g) Associações de Futebol de Aveiro, Algarve, Braga, Coimbra, Leiria, Lisboa e Porto;
- h) Boavista Futebol Clube;
- i) Futebol Clube do Porto;
- j) Sport Lisboa e Benfica;
- l) Sporting Clube de Portugal;
- m) Vitória Sport Clube.

Artigo 16.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Dar parecer sobre quaisquer assuntos relativos à prossecução do objecto da Portugal 2004, S. A., sobre os quais lhe seja solicitado parecer pelo presidente do conselho de administração;
- b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

Artigo 17.º

Reuniões do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne quadrimestralmente e sempre que para tal for convocado pelo presidente do conselho de administração.

2 — As convocatórias devem ser expedidas com a antecedência mínima de 10 dias, especificar o dia, a hora e o local da reunião a realizar e incluir a respectiva ordem de trabalhos.

3 — O conselho consultivo reúne em plenário.

4 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria de votos, cabendo um voto a cada um dos seus membros.

SECÇÃO III

Fiscal único

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 19.º

Competências

Além das competências constantes da lei, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da Sociedade;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento;
- c) Dirigir recomendações ao conselho de administração relativas a qualquer assunto que se insira no âmbito das suas competências de fiscalização;
- d) Enviar trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto um relatório do qual constem os controlos

efectuados, as anomalias detectadas e os desvios em relação ao orçamento, se os houver;

- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe tenha sido submetido pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Representação

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a Portugal 2004, S. A., obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador executivo;
b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário do presi-

dente do conselho de administração a quem tenham sido conferidos poderes para esse efeito.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, a Portugal 2004, S. A., dissolve-se pelo decurso do prazo pelo qual é constituída, entrando em liquidação no dia 1 de Janeiro de 2005.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 1 de Julho de 2005.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação deve ser efectuada pelo conselho de administração tal como este se encontrar constituído na data prevista no n.º 1 do presente artigo.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00 — 400\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa